



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.902882/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.287 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2022
Recorrente ENERGISA PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Assim, conforme a regra contida no artigo 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/721, art. 9º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2012 e art. 210, parágrafo único do CTN, o prazo de 30 dias para apresentação do presente Recurso Voluntário iniciou-se em 01.09.2020 (terça-feira) e expirará em 30.09.2020 (quarta-feira).

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A DCTF RETIFICADORA

Defendeu que o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, bem como a jurisprudência desse E. CARF, em consonância com o princípio da verdade material, teriam previsto outras formas de averiguação do direito creditório que não a DCTF retificadora, que, embora desejável, “...não seria indispensável para o reconhecimento do direito creditório sob pena de, por um erro de obrigação acessória, prevalecer o enriquecimento ilícito do Estado”.

Segundo a Recorrente, o CARF teria firmado entendimento no sentido de que “a prova do erro no preenchimento da DCTF pode ser efetuada por meio da apresentação de outras declarações, no caso, a DIPJ, quando se tratar (a DIPJ) de declaração originalmente entregue e na qual não se constatem (de plano) inconsistências”.

No caso dos autos, a Recorrente recolheu a maior o IRPJ-estimativa (2319) devido no mês de dezembro de 2011 e, apesar de ter indicado um valor equivocado na DCTF, apontou corretamente na DIPJ o montante correspondente ao referido período de apuração (confirmado a partir de sua apuração).

Asseverou que a demonstração da existência de declaração (no caso, DIPJ) infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, levaria, pelo menos, a um ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito.

Para fins de reconhecimento do crédito indicado na PER/DCOMP, segundo o Recorrente, na análise da DCTF e os documentos contábeis e/ou os documentos que serviram de base ao preenchimento das declarações apresentadas pelo contribuinte trazem a informação correta.

Afirmou que não retificar a DCTF foi um equívoco, mas, não decorreu de um ato de má-fé, mas do fato de que a análise do PER/DCOMP teria ocorrido antes que tivesse ciência do equívoco por ela cometido e do fato do crédito estar corretamente evidenciado na DIPJ.

Havendo um equívoco no preenchimento da DCTF (como foi o caso) caberia a sua revisão, iniciada e realizada mediante procedimento próprio de fiscalização, e não a glosa do crédito legítimo indicado para compensação (colaciona acórdão do CARF).

Assim, ainda que seja preferível a retificação da DCTF antes do Despacho Decisório, não há razão para estipular vedação que a legislação tributária não previu. Isto é, já que houve um pagamento indevido ou maior, se vedada a retificação, haverá um enriquecimento ilícito por parte do Fisco. Lembre-se que esse crédito não poderá ser objeto de novo pedido de compensação ou mesmo restituição, já que já ultrapassado mais de cinco anos.

Defendeu que o r. acórdão teria olvidado, ante a ausência de DCTF Retificadora, teria olvidado do seu dever de analisar a referida obrigação acessória ou baixar o feito em diligência.

Asseverou que o CARF prevê a análise do direito creditório indicado para compensação independentemente da retificação da DCTF.

Aduziu que a Autoridade Julgadora não teria cumprido com o seu dever de analisar a DIPJ e a apuração apresentada pela Recorrente ou baixar o feito em diligência para que a análise fosse feita pelo AFRFB responsável pelo despacho decisório, com a intimação da Recorrente para comprovar o alegado.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO

A Recorrente, para o mês de dezembro de 2011, teria apurado a estimativa devida com base na receita bruta, financeiramente mais vantajosa do que a alternativa do balancete de suspensão e redução. Isso porque, o cálculo com base na receita bruta resultou em um IRPJ devido e pago no valor de R\$ 13.071,32, enquanto o cálculo com base no balancete de suspensão e redução geraria um IRPJ a pagar de R\$ 198.392,23. Após a opção pelo cálculo do imposto com base na receita bruta, a Recorrente apresentou sua DIPJ/2012, em perfeita harmonia com a apuração do imposto.

Sustentou ter se equivocado ao realizar o pagamento não só do montante de R\$ 13.071,32 (calculado com base na receita bruta), valor indicado na DIPJ, mas também daquele valor calculado com base no balancete de suspensão e redução (R\$ 198.392,23), tendo os dois pagamentos sido informados na DCTF, resultando no valor de R\$ 211.463,55.

Segundo o Recorrente, a planilha de apuração e os balancetes demonstrariam que a receita bruta apurada pela Recorrente no mês de dezembro de 2011 foi de R\$ 231.492,90, resultando, após apuração pelo lucro presumido, no IRPJ devido de R\$ 13.071,32, não tendo o valor de R\$ 198.392,23 qualquer relação com a apuração do imposto.

Assim, asseverou ter confirmado que o imposto devido a título de estimativa mensal em dezembro de 2011 era de R\$ 13.071,32, não havendo como prevalecer o entendimento firmado no v. acórdão recorrido que indeferiu o crédito pleiteado por entender que o valor devido para esse período de apuração era de R\$ 211.463,55, só porque tal montante foi declarado de maneira equivocada em DCTF.

DA NÃO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO DE 2011

Neste ponto buscou demonstrar a origem e formação do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no período.

No ano-calendário de 2011, a Recorrente estava sujeita ao recolhimento do IRPJ com base no Lucro Real anual, apurando e recolhendo mensalmente o tributo sob a forma de estimativa.

No caso em análise, as estimativas mensais, apuradas ao longo do ano-calendário de 2011, foram liquidadas mediante a dedução do imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) e

com pagamentos ocorridos via DARF (Doc. 08). Tais parcelas compõem o saldo negativo de IRPJ do período.

No que interessa ao presente caso, no mês de dezembro de 2011 (no qual foi gerado o crédito de pagamento indevido ou a maior), ainda que o valor devido a título de estimativa de IRPJ fosse de R\$ 13.071,32, como comprovado no tópico anterior, e tenha sido pago um valor total de R\$ 211.463,55 (R\$ 13.071,32 + R\$ 198.392,23), no cálculo do “imposto de renda mensal pago por estimativa” (tabela abaixo), foram utilizados dois pagamentos: R\$ 13.071,32 e R\$ 187.076,18 (total = R\$ 200.147,50)

Assim, na formação dos R\$ 350.253,72 indicados como antecipação na DIPJ (leia-se, pagamento por estimativa) foram considerados: (i) os valores do imposto retido durante o ano-calendário e que foram deduzidos nos recolhimentos mensais do IRPJ (R\$ 62.088,34); e (ii) os valores pagos por estimativa ao longo do ano-calendário (R\$ 288.165,39).

Elabora planilha para demonstrar que a retenção na fonte é a diferença entre as retenções sofridas no ano (R\$ 167.876,93) e aqueles valores considerados nos recolhimentos mensais de IRPJ (R\$ 62.088,34).

A apuração está devidamente evidenciada na DIPJ/2012, que confirma a constituição de um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 105.788,59.

Relativamente ao mês de dezembro de 2011, a formação do saldo negativo se deu exclusivamente pela parcela da estimativa paga, no valor de R\$ 200.147,50, já que não houve retenção na fonte para esse período de apuração. Como o pagamento foi em valor superior ao considerado na formação do saldo negativo, não há justificativa que sustente a negativa do direito creditório ora discutido.

Assim, dos valores pagos em dezembro, apenas integrou a composição do saldo negativo do período o montante de R\$ 200.147,50, fruto da soma do valor efetivamente devido com base no cálculo pela receita bruta (R\$ 13.071,32) e de parte do segundo DARF que foi pago de maneira indevida com base no balancete de suspensão e redução, ou seja, R\$ 187.076,18 do valor que foi pago, de R\$ 198.392,23.

Daí porque a legitimidade do crédito de R\$ 11.316,05 aqui postulado, pois além de o referido valor não ter composto o saldo negativo do exercício, ele advém de um pagamento indevido realizado pela Recorrente, que, como visto, pagou por equívoco a estimativa mensal de IRPJ duas vezes, uma considerando o cálculo pela receita bruta e outra considerando o cálculo pelo levantamento do balancete de suspensão e redução.

Logo, resta confirmado que, para o mês de dezembro de 2011, em que pese não ter sido retificada a DCTF, foi utilizado na composição do saldo negativo apenas o valor de R\$ 200.147,50, e não de R\$ 211.463,55, conforme totalidade do pagamento realizado pela Recorrente via DARF.

Com isso, constitui-se em favor da Recorrente um crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 11.316,05 o qual foi corretamente indicado para compensação a partir do PER/DCOMP nº 27730.84630.261212.1.7.04-6010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ENERGISA PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em apreço, a Recorrente informou em seu PER/DCOMP ser detentora de um crédito no valor de R\$ 11.316,05, fruto de pagamento indevido a título de estimativa mensal em dezembro de 2011 (código de receita 2319).

Em síntese, a defesa alega que o valor da estimativa utilizada na composição do saldo negativo foi de R\$ 200.147,50 (conforme DIPJ), não tendo utilizado o valor de R\$ 211.463,55 como declarado equivocadamente na DCTF (que não foi retificada), o que gerou um pagamento a maior de R\$ 11.316,05, vejamos:

No que interessa ao presente caso, no mês de dezembro de 2011 (no qual foi gerado o crédito de pagamento indevido ou a maior), ainda que o valor devido a título de estimativa de IRPJ fosse de R\$ 13.071,32, como comprovado no tópico anterior, e tenha sido pago um valor total de R\$ 211.463,55 (R\$ 13.071,32 + R\$ 198.392,23), no cálculo do “imposto de renda mensal pago por estimativa” (tabela abaixo), foram utilizados dois pagamentos: R\$ 13.071,32 e R\$ 187.076,18 (total = R\$ 200.147,50)

Assim, na formação dos R\$ 350.253,72 indicados como antecipação na DIPJ (leia-se, pagamento por estimativa) foram considerados: (i) os valores do imposto retido durante o ano-calendário e que foram deduzidos nos recolhimentos mensais do IRPJ (R\$ 62.088,34); e (ii) os valores pagos por estimativa ao longo do ano-calendário (R\$ 288.165,39).

Elabora planilha para demonstrar que a retenção na fonte é a diferença entre as retenções sofridas no ano (R\$ 167.876,93) e aqueles valores considerados nos recolhimentos mensais de IRPJ (R\$ 62.088,34).

A apuração está devidamente evidenciada na DIPJ/2012, que confirma a constituição de um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 105.788,59.

Relativamente ao mês de dezembro de 2011, a formação do saldo negativo se deu exclusivamente pela parcela da estimativa paga, no valor de R\$ 200.147,50, já que não houve retenção na fonte para esse período de apuração. Como o pagamento foi em valor superior ao considerado na formação do saldo negativo, não há justificativa que sustente a negativa do direito creditório ora discutido.

Assim, dos valores pagos em dezembro, apenas integrou a composição do saldo negativo do período o montante de R\$ 200.147,50, fruto da soma do valor efetivamente

devido com base no cálculo pela receita bruta (R\$ 13.071,32) e de parte do segundo DARF que foi pago de maneira indevida com base no balancete de suspensão e redução, ou seja, R\$ 187.076,18 do valor que foi pago, de R\$ 198.392,23.

Daí porque a legitimidade do crédito de R\$ 11.316,05 aqui postulado, pois além de o referido valor não ter composto o saldo negativo do exercício, ele advém de um pagamento indevido realizado pela Recorrente, que, como visto, pagou por equívoco a estimativa mensal de IRPJ duas vezes, uma considerando o cálculo pela receita bruta e outra considerando o cálculo pelo levantamento do balancete de suspensão e redução.

A Recorrente não retificou a DCTF, e, segundo a r. decisão, a retificação seria imprescindível : “...para fins de comprovação do pagamento a maior e consequente disponibilidade do crédito, é imprescindível a retificação da DCTF...”.

Outros pontos foram observados pela decisão recorrida: (1) não há prova de a Recorrente estaria impedida de retificar a DCTF; (2) existem inconsistências entre a tabela de apuração de estimativas mensais (fl. 6) e a DIPJ (transcrita à fl. 5); (3) não há referência se houve, e como se deu, o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ comentado pela defendente.

Pois bem.

Ao contrario do que entendeu a r. decisão não se vislumbra a tão necessária retificação da DCTF, mormente, a apresentação da DIPJ original e da escrita contábil (demonstrativo de apuração o lucro real).

Vejamos que a jurisprudência deste e. CARF, sintetizada na Súmula CARF n.º 164, prevê que a retificação, por si só, da DCTF após a ciência do despacho decisório é insuficiente para a comprovação do crédito:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ou seja, a retificação não é a condição única, quiçá desnecessária, posto que a comprovação do direito creditório se dá por outros meios, entendimento assim exposto foi exarado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

Por outro lado, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas segundo jurisprudência pacificada neste e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a DIPJ (original ou retificadora) não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Dito isto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise à ausência de DCTF retificadora, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ acompanhada da escrita contábil, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ, DCTF e Escrita Contábil) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo,

-
- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ poderiam confirmar a existência do indébito utilizado em compensação, cabe à autoridade preparadora desenvolver procedimento para desconstituir tal realidade, devendo, assim, os autos retornar à origem para analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse pagamento a maior.

Direito Superveniente: Súmula CARF n.º 164

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame.

Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de

1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF n.º 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria